



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819505 - SC (2024/0466846-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A G C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, §2º, DO CP, NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto de energia elétrica e receptação, com aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo a pena em 1/3.
2. O Tribunal de origem reconheceu a figura privilegiada do furto, considerando o pequeno valor da *res furtiva* e a primariedade do réu, mas aplicou a fração redutora de 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução da pena aplicada pelo Tribunal de origem, ao reconhecer o furto privilegiado, foi devidamente fundamentada e se está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância antecedente fundamentou adequadamente a aplicação da fração redutora de 1/3, tendo em vista que a prática, pelo acusado, de dois crimes patrimoniais em curto espaço de tempo justifica uma resposta penal mais severa.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado escolher, de forma fundamentada, entre as alternativas legais do art. 155, § 2º, do Código Penal, considerando as circunstâncias do caso concreto.
6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência, que admite a modulação da fração de redução da pena com base nas particularidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal deve ser fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. 2. A prática de múltiplos crimes patrimoniais em curto espaço de tempo pode justificar a aplicação de fração redutora inferior à máxima."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º; art. 180; art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.181.628/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022; STJ, AgRg no HC 848.771/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2819505 - SC (2024/0466846-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A G C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 155, §2º, DO CP, NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento a recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto de energia elétrica e receptação, com aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, reduzindo a pena em 1/3.
2. O Tribunal de origem reconheceu a figura privilegiada do furto, considerando o pequeno valor da *res furtiva* e a primariedade do réu, mas aplicou a fração redutora de 1/3.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fração de redução da pena aplicada pelo Tribunal de origem, ao reconhecer o furto privilegiado, foi devidamente fundamentada e se está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A instância antecedente fundamentou adequadamente a aplicação da fração redutora de 1/3, tendo em vista que a prática, pelo acusado, de dois crimes patrimoniais em curto espaço de tempo justifica uma resposta penal mais severa.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado escolher, de forma fundamentada, entre as alternativas legais do art. 155, § 2º, do Código Penal, considerando as circunstâncias do caso concreto.
6. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência, que admite a modulação da fração de redução da pena com base nas particularidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal deve ser fundamentada nas circunstâncias do caso concreto. 2. A prática de múltiplos crimes patrimoniais em curto espaço de tempo pode justificar a aplicação de fração redutora inferior à máxima."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155, § 2º; art. 180; art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.181.628/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022; STJ, AgRg no HC 848.771/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. G. C.** contra decisão deste Relator que, fundamentada no art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 251-255).

A defesa alega que "o agravante teve negado o direito à redução da pena na fração máxima de 2/3, prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, com fundamento inidôneo e manifestamente ilegal, consubstanciado no fato de ter "praticado dois crimes patrimoniais em pouco tempo e o valor do prejuízo sofrido pela Celesc não ter sido considerado inexpressivo", conforme consignado no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina." (e-STJ, fl. 266).

Sustenta, todavia, que "a referida decisão deixou de observar a jurisprudência mais recente sobre o tema, firmada pela 5.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual está em consonância com a tese sustentada pelo agravante, uma vez que estabelece que a primariedade do réu e a inexistência de maus antecedentes autorizam a aplicação da diminuição da pena na fração máxima de 2/3" (e-STJ, fl. 266).

Requer seja conhecido e provido o presente agravo, a fim de que seja aplicada a minorante prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal em seu grau máximo de 2/3 (e-STJ, fls. 263-269).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o réu foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, por infração aos artigos 155, § 3º (furto de energia elétrica), e 180, *caput*, ambos do Código Penal (receptação simples), em concurso material (art. 69 do CP) (e-STJ, fl. 85).

Ao apreciar a apelação defensiva, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para reconhecer a incidência do benefício contido no §2º do art. 155 do Código Penal e fixar a reprimenda do acusado, nos seguintes termos:

"De toda sorte, é possível o reconhecimento, ex officio, do privilégio quanto ao crime de furto, porquanto, conforme consignado na exordial acusatória (doc. 2 da ação penal) e verificável a partir da documentação apresentada pela CELESC (doc. 17 do inquérito), o prejuízo foi avaliado em R\$ 555,04 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), o réu é primário e o montante não ultrapassa o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos - R\$ 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais), em 2024.

Destaca-se, outrossim, que não foram reconhecidas qualificadoras em relação ao delito de furto.

Assim, é cabível a readequação da reprimenda no ponto.

Ademais, com relação à medida a ser adotada em decorrência da aplicação do privilégio, entendo que deve ser considerada as peculiaridades de cada caso.

A propósito:

"Segundo o entendimento deste Sodalício, a escolha do benefício estabelecido no § 2º do art. 155 do CP é tarefa discricionária e motivada do julgador, tendo em vista que a escolha deve ser realizada conforme a análise ao caso concreto e em atenção à reprovação e prevenção de crimes." (STJ. HC 557.660/SC, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28-2-2020).

Considerando, pois, que o acusado praticou dois crimes patrimoniais em pouco tempo, o que revela a necessidade de adoção de providência mais firme de repreensão, assim como o valor do prejuízo sofrido pela CELESC não pode ser considerado inexpressivo, já que corresponde a pouco mais de 34% (trinta e quatro por cento) do salário mínimo, entendo que é cabível a fixação da fração redutora em 1 /3 (um terço).

Passo, então, à readequação da pena no ponto.

O Togado de origem assim fixou a reprimenda do embargante (doc. 25 da ação penal):

Analisadas as circunstâncias judiciais desta primeira fase (art. 59, *caput*, do CP), vê-se que nada relevante deve ser considerado, e por isso a pena-base fica arbitrada em 1 ano de reclusão, com 10 dias-multa para o delito de furto de energia, e em 1 ano de reclusão, com 10 dias-multa para o delito de receptação, e são assim tornadas definitivas individualmente, porque não constam agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, enquanto atenuantes não operam efeitos (v. Súmula nº 231 do STJ).

Mantém-se, pois, a primeira e a segunda fase dosimétrica do delito de furto.

Na terceira etapa, reconhecido o privilégio, a reprimenda deve ser diminuída na fração de 1/3 (um terço), alcançando o montante de 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa.

Em decorrência da aplicação do concurso material de delitos, fixa-se a reprimenda definitiva do acusado em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Destaca-se que não há alteração no regime inicial para o cumprimento da reprimenda ou na substituição da pena, uma vez que foi arbitrado o regime inicial aberto pelo togado singular (doc. 25 da ação penal), assim como houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos aclaratórios e rejeitá-los. De ofício, todavia, reconhecer a figura privilegiada em relação ao delito de furto, fixando-se a fração redutora no patamar de 1/3 (um terço), readequando-se a reprimenda definitiva do réu para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença." (e-STJ, fls. 160-161, grifou-se)

Ressalte-se, inicialmente, que, de acordo com a jurisprudência deste Pretório, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Código Penal, "se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

Assim, "ao aplicar a previsão do § 2º do art. 155 do CP, ao magistrado é conferido escolher, desde que o faça de forma fundamentada, entre as três alternativas legais apresentadas: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente a pena de multa" (AgRg no AREsp n. 2.181.628/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022 .)

No caso em apreço, observa-se que a instância antecedente, ao reconhecer a incidência do benefício e aplicar a fração de redução da pena no patamar de 1/3, valorou de forma fundamentada as circunstâncias do caso concreto, aduzindo que o acusado praticou dois crimes patrimoniais em curto espaço de tempo (receptação e furto), o que revela a necessidade de uma resposta penal mais severa.

Nesse contexto, verifica-se que foi apresentada fundamentação idônea para justificar a aplicação da medida menos benéfica ao recorrente.

A corroborar esse entendimento:

"[...]"

1. Em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

2. Na espécie, os fundamentos apresentados pela Corte de origem – o pequeno valor da res furtiva e sua devolução à vítima, associado ao fato de o paciente estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, além de ele possuir diversos boletins de ocorrência registrados em seu desfavor, demonstrarem sua reiteração da prática de delitos, sobretudo patrimoniais – justificam a aplicação da fração de 1/2 (um meio) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 848.771/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

"[...]

3. Diante do silêncio do legislador quanto à escolha das soluções legais cabíveis no reconhecimento do furto privilegiado, a Jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, "reconhecida a figura do furto privilegiado, cabe ao julgador, obedecendo ao livre convencimento motivado, escolher entre as opções legais apresentadas no § 2º do art. 155 do Código Penal, devendo fundamentar sua decisão nas circunstâncias do caso concreto e particularidades do agente, a fim de obter a solução mais adequada e suficiente como resposta penal à conduta praticada" (AgRg no HC n. 726.958/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/5/2022, grifei).

4. Assim, "a existência de ações penais em curso não pode ser empecilho à concessão do privilégio previsto no art. 155, §2º, do CP. Todavia, pode servir como fundamento para a adoção de fração de redução inferior à máxima de 2/3 ou de não aplicação apenas da pena de multa" (AgRg no HC n. 859.351/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 2.411.272/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0466846-6

AgRg no
AREsp 2.819.505 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50085690520248240038

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A G C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G C
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.